

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27840

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 194-52.2012.6.24.0050 - CLASSE 42 -
CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - DIONÍSIO CERQUEIRA -
50ª ZONA ELEITORAL**

Relator: Juiz **LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI**

Recorrente: COLIGAÇÃO "AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR",

Recorridos: COLIGAÇÃO "AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU" ALTAIR CARDOSO
RITTES e FLÁVIO BERTÉ

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/1997) - ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO QUE TRABALHOU NA CAMPANHA ELEITORAL FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE ACORDO COM O PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

Tratando-se de lide eleitoral, o valor da multa por litigância de má-fé, soa impertinente a tese fundada no sentido de que o valor da condenação deve ficar subsumido ao patamar de 1% sobre o valor da causa, conforme regra trazida no caput do art. 18 do CPC. Nos feitos eleitorais, é de se ressaltar que os valor do benefício econômico da demanda é inestimável, eis que envolvem questões de ordem pública, não sendo prudente utilizar-se das regras alinhadas no CPC a respeito do valor da causa (CPC, art. 258).

Em sendo inviável tal utilização, deve ser louvada a intelecção de que o valor a ser fixado pelo magistrado a título de multa, quando ocorrente algumas das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do CPC, deve ser uma mensuração estaqueada em seu prudente arbítrio, através de um arbitramento, com suporte analógico ao ditado no § 4º do art. 20 do CPC.

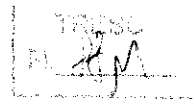
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de novembro de 2012

Juiz **LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 194-52.2012.6.24.0050 - CLASSE 42 -
CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - DIONÍSIO CERQUEIRA -
50ª ZONA ELEITORAL**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "As Pessoas Em Primeiro Lugar" (PMDB-PSD-PDT-PP-DEM-PTB) contra sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira que julgou improcedente a representação por ela interposta ao entendimento de que não restou configurada a conduta prevista no inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé (sentença fls. 31-32).

Em suas razões, a recorrente sustentou que: **a)** o uso indevido de assessor jurídico do município, na defesa pessoal dos candidatos à reeleição (prefeito e vice-prefeito) e da coligação recorrida, viola o disposto o art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997; **b)** deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista não se tratar de ação temerária, mas de direito de petição, previsto no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal e caso mantida, requer a sua minoração. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para condenar os representados por infração ao disposto no art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997 e para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé (fls. 35-45).

Em contrarrazões, os recorridos argumentaram, em síntese, que a sentença merece ser mantida, haja vista que a recorrente deduziu pretensão contra texto expresso de Lei, além de utilizar-se de fato incontroverso (fls. 66-72).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé (fls. 82-84).

É o relatório.

VOTO

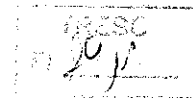
O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI (Relator):
Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No que tange ao **mérito**, a representante alega ofensa ao disposto no art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (grifei)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 194-52.2012.6.24.0050 - CLASSE 42 -
CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - DIONÍSIO CERQUEIRA -
50ª ZONA ELEITORAL**

[...].

Com efeito, o supramencionado dispositivo veda a cessão de servidor público, **durante o horário normal de expediente**, para trabalhar em campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

Na hipótese, a representação aduz que o assessor jurídico do Município de Dionísio Cerqueira, Advogado Paulo Gnoatto, atuou como defensor dos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito respectivamente – Altair Cardoso Rittes e Flávio Berté – razão pela qual teria incidido na vedação prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997.

Entretanto, consoante dispõe o Decreto n. 4906/2012 (fls. 24-25), a partir de 23.7.2012, o horário normal de expediente nas repartições públicas municipais da Administração Direta do Município de Dionísio Cerqueira compreende o período das 7h às 13h.

Assim, tendo em vista que a audiência em que o mencionado assessor jurídico atuou, na condição de advogado dos candidatos à reeleição, ocorreu no dia 20.8.2012, às 16h, conforme Termo de Audiência (fl. 6), a indigitada infração não restou configurada.

Desse modo, quanto ao mérito, em que pese o inconformismo da recorrente, a sentença não merece reforma neste particular, pois não há vedação legal que impeça os servidores municipais trabalharem na campanha fora do horário normal de expediente.

Por outro lado, no que se refere à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por litigância de má-fé, reproduzo, inicialmente, o teor dos arts. 16, 17 e 18 do CPC:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.



50

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 194-52.2012.6.24.0050 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - DIONÍSIO CERQUEIRA - 50ª ZONA ELEITORAL

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

No entendimento do Juiz Eleitoral *a quo*, a Coligação recorrente, ao ajuizar a presente demanda, teria agido de forma temerária, com evidente objetivo de usar a Justiça Eleitoral para tumultuar.

Com efeito, verifica-se que o horário normal de expediente da Prefeitura de Dionísio Cerqueira foi alterado em 23.7.2012, o qual passou a ser cumprido das 7h às 13h. Verifica-se, ainda, que a presente demanda foi ajuizada em tempo superior a 30 dias, contado da indigitada alteração.

Desse modo, tratando-se de cidade pequena, em torno de 14.000 habitantes, a alteração do horário de expediente consubstancia-se em fato público e notório a caracterizar litigância de má-fé dos representantes, por dolo direto, pois não é lícito que a parte legitimada, por meio de patrocínio profissional da advocacia, proceda de modo temerário, aduzindo fato infundado, a causar transtornos ao processo eleitoral.

Em conclusão, estou plenamente convicto de que os argumentos manifestamente desarrazoados da recorrente revelam, sem medo de erros, a clara intenção de utilizar a medida judicial impugnatória facultada pela legislação eleitoral aos partidos, candidatos e coligações como instrumento de vindita política em descompasso com o legítimo direito de fiscalizar a regularidade do pleito eleitoral.

Por essa razão, entendo legítima a punição por litigância de má-fé.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO À PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO A PREFEITO EM RAZÃO DE PUNIÇÃO POR DESLEALDADE PROCESSUAL - FATO SEM QUALQUER CORRESPONDÊNCIA COM ALGUMA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL - ARGUMENTOS MANIFESTAMENTE DESARRAZOADOS E INFUNDADOS - PROCEDIMENTO EVIDENTEMENTE TEMERÁRIO (CPC, ART. 17, V E VI) - MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA - DESPROVIMENTO

O ajuizamento de impugnação ao registro de candidatura com fundamento em argumentos fático-jurídicos manifestamente desarrazoados e infundados, decorrentes de interpretação absurdamente ampliativa, imprecisa e abstrata da norma legal, autorizam a punição por litigância de má-fé (CPC, art. 17, V e VI), especialmente quando revelam a clara intenção de utilizar a medida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 194-52.2012.6.24.0050 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - DIONÍSIO CERQUEIRA - 50ª ZONA ELEITORAL

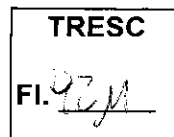
judicial como instrumento de vindita política em detrimento do legítimo direito de fiscalizar a regularidade do pleito eleitoral. [Acórdão TRES SC n. 27451, RE n. 13329, de 12/09/2012, Rei. Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA]

Quanto ao valor da multa por litigância de má-fé, tratando-se de lide eleitoral, soa impertinente a tese fundada que o valor da condenação deve ficar subsumido ao patamar de 1% sobre valor da causa, conforme regra trazida no caput do art. 18 do CPC. Nos feitos eleitorais, é de se ressaltar que o valor do benefício econômico da demanda é inestimável, eis que envolvem questões de ordem pública, não sendo prudente utilizar-se das regras alinhadas no CPC a respeito do valor da causa (CPC, art. 258).

Em sendo inviável tal utilização, deve ser louvada a intelecção de que o valor a ser fixado pelo magistrado a título de multa, quando ocorrente algumas das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do CPC, deve ser uma mensuração estaqueada em seu prudente entendimento, através de um arbitramento, com suporte analógico ao ditado no § 4º do art. 20 do CPC (Precedente do TSE: REspe n. 35.790/AL, rei. ministra Carmen Lúcia).

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa imposta aos representados, por litigância de má-fé, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 194-52.2012.6.24.0050 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PMDB-PSD-PDT-PP-DEM-PTB)

ADVOGADO(S): CLEBER HAEFLIGER

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU (PT-PSB-PSDB); ALTAIR CARDOSO RITTES; FLAVIO BERTÉ

ADVOGADO(S): PAULO CESAR GNOATTO; CLEYTON ADRIANO MORESCO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso a ele dar parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa aplicada por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27840. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 21.11.2012.